



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº

10814-007579/88-17

Sessão de 21 de outubro de 1993 de 1.99 3 ACORDÃO Nº 302-32.709

Recurso nº.: 115.611

Recorrente: COSELE COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA.

Recorrid: ALF-AISP/SP

Infração Administrativa - subfaturamento.
Existência de informações contraditórias nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro.
Desconto não convencional concedido pelo exportador, não justificado pelo beneficiário.
Subfaturamento caracterizado.
Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO-Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes, Ricardo Luz de Barros Barreto, Ubaldo Campello Neto. Ausente, o Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.611 - ACORDAO N. 302-32.709
RECORRENTE : COSELE COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA.
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

A empresa Cosele Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda. submeteu a despacho pela DI n. 038783/88, mercadorias descritas como "SO-EW-8-BF Ferramentas Elétricas Manuais (Pistolas) para curvar e enrolar fios", utilizando para a determinação do valor aduaneiro o "primeiro método de valoração, sem ajuste", informando não ter vinculação com o exportador da citada mercadoria e indicando como valor FOB total US 1.477,50.

Em ato de conferência física / documental foi constatado que o valor das mercadorias, de acordo com o Conhecimento Aéreo MIA 4139670 anexo à supramencionada DI, era de US 5495,00, tipificando o subfaturamento de US 4017,50.

As fls. 04-verso dos autos foi o importador notificado de que deveria apresentar a fatura comercial para comprovação do valor da transação (campo 24 da DI); consta, na mesma folha, rubrica datada da ciência, pelo mesmo. (28/10/88).

Não tendo sido apresentada a fatura, foi-lhe exigido o recolhimento das diferenças de tributos e penalidades cabíveis, com ciência do interessado em 04/11/88, conforme pode ser verificado na mesma folha 04-verso dos autos, com fundamento no disposto no art. 428 do RA.

Não tendo sido cumprida esta segunda exigência por parte da empresa importadora, em 25/11/88 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03, intimando o contribuinte a recolher o crédito tributário de Cr\$ 2.283.654,11, correspondente à diferença dos tributos apurados (II e IPI) e multa prevista pelo artigo 526-III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91030/85, mais os acréscimos legais pertinentes (correção monetária, juros e multa de mora).

Inconformado com a autuação, o importador apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal, alegando, em síntese, que:

- a) obteve junto a CACEX a GI n. 18-87/055.880-6 que lhe possibilitou importar 200 ferramentas elétricas manuais para curvar e enrolar fios, pelo preço total de US 20.324,00 e unitário de US 101,17;
- b) em 17/10/88 submeteu a despacho 50 destas ferramentas ao preço total FOB de US 1.477,50 e unitário de US 29,55;
- c) com base no conhecimento de embarque a fiscalização entendeu que o preço FOB total seria de US 5.495,00 e não o declarado pelo importador na DI.

Emch

- d) pelo fato, exigiu-lhe o recolhimento da diferença de impostos e impôs-lhe violenta penalidade, alegando subfaturamento;
- e) tal situação não ocorreu, sendo a diferença de preço apontada decorrente de "desconto especial" concedido pelo exportador;
- f) este "desconto especial" constava da Guia de Exportação emitida pela CACEX, baixando o preço FOB inicial de US 20.324,00 para US 6.000,00;
- g) o alegado pode ainda ser verificado pelo exame da fatura comercial;
- h) o fiscal autuante não considerou nem os dados constantes na GI, nem a citada fatura comercial, baseando-se apenas no conhecimento de embarque para autuar a importadora;
- i) no Conhecimento de Embarque houve apenas um erro formal, tendo constado no campo "For Customs" o valor total das ferramentas sem o referido desconto;
- j) embora conste no Auto de Infração que a impugnante tenha sido intimada a apresentar a fatura comercial, tal fato não ocorreu, tendo a mesma apenas tomado ciência desta exigência através do citado A.I.;
- k) transcreve a manifestação do TFR segundo a qual, quando os documentos convencem da inexistência de sub ou superfaturamento, descabe a multa.
- l) requer que seja julgada insubsistente a ação fiscal.

As folhas 23 foi juntada cópia da INVOICE n. 700510, referente à venda da mercadoria submetida à despacho aduaneiro.

Na réplica, o fiscal autuante considerou as alegações da impugnante improcedentes, afirmando que a mesma tomou ciência da exigência da apresentação da fatura comercial, conforme pode ser verificado no campo 24 da própria DI que acobertou a importação, não a cumprindo. Em consequência, a autoridade fiscal não agiu por pressuposição nem deixou de considerar outros documentos, prevalecendo o valor "for customs" constante do conhecimento Aéreo, conforme previsto no art. 428 do R.A. Informou ainda que, em nenhum momento, a interessada esclareceu a razão do alegado desconto de mais de 70%, o qual descaracterizou o valor das mercadorias importadas. Afirmou ainda que a manifestação do TFR citada pela impugnante não pode ser considerada, no caso, pois os documentos existentes convencem exatamente da ocorrência do subfaturamento.

As fls. 34 dos autos, a interessada requereu o desembaraço das mercadorias, com base na Portaria MF 389/76, mediante depósito bancário feito no Termo de Responsabilidade n. 209/89, pedido este deferido às fls. 37.

As fls. 39, a autuada tomou ciência para cumprir as seguintes exigências:

- anexar a fatura comercial original, e
- apresentar preços do exportador, para efeitos do valor unitário da mercadoria.

Euclá

As fls. 44, apresentou a fatura comercial, não cumprindo a segunda exigência.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com base no relatório e parecer de fls. 46/50, o qual, entre vários "considerando", argumentou que, segundo as regras de Valoração Aduaneira, é admissível descontos concedidos a qualquer comprador e que os mesmos não integram o valor da mercadoria, mas que os descontos especiais não podem ser abatidos, além do que o desconto em questão ultrapassa a 70%, contrariando normas de bom senso e que fogem ao desconto normalmente concedido a qualquer comprador, numa simples operação de compra e venda, além da compra não ser para uso próprio e sim para revenda.

Com guarda de prazo, a importadora apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, insistindo em suas razões da fase impugnatória, especialmente em que:

a) foi concedido pelo exportador desconto especial, expressamente referido na fatura e na Guia de Importação;

b) houve equívoco quando da emissão do AWB pertinente;

c) não pode a fiscalização, arbitrariamente, anular desconto concedido pelo exportador e devidamente comprovado, para majorar indevidamente a base de cálculo dos tributo devidos;

d) a própria decisão "a quo" reconhece a existência do desconto, entendendo, porém, que o mesmo não pode ser deduzido para fins de tributação e afirmando que sua ocorrência não foi "explicada";

e) a recorrente desconhece norma legal ou regulamentar que obrigue os exportadores a justificarem suas práticas comerciais com os importadores nacionais;

f) existindo a fatura, não há como se admitir sua substituição pelo AWB;

g) aguarda que seja conhecido e provido o recurso, sendo julgado improcedente o Auto de Infração, com conseqüente arquivamento.

E o relatório.

Euclides

V O T O

Embora a recorrente tenha alegado não haver tomado ciência da exigência da apresentação da respectiva fatura comercial a não ser através do Auto de Infração, as informações constantes nos autos provam exatamente o contrário, ou seja, consta na própria Declaração da Importação a ciência desta exigência, por parte da interessada.

Por outro lado, tendo sido exigido que a impotadora esclarecesse sobre o "desconto especial" que lhe foi concedido, em nenhum momento o fez.

Não tendo sido cumpridas estas exigências, a autoridade fiscal baseou-se nos dados constantes no Conhecimento Aéreo para lavrar o Auto de Infração.

Defendeu-se a recorrente alegando que o citado "desconto especial" constava da fatura comercial e da própria GI, o que não foi considerado pela autoridade aduaneira e que houve apenas um erro formal, quando da emissão do Conhecimento.

No meu entender, em Direito Tributário material, sempre que houver dúvida, não se admite que possa haver preconceitos de favorecimento nem a favor do fisco, nem a favor do particular, ou seja, nem "in dubio pro fisco" nem "in dubio pro reu", no caso de existência de documentos contraditórios.

Na verdade, o Conhecimento Aéreo emitido informou, como valor da mercadoria importada, um montante bastante superior ao constante na GI e na DI, sendo que a importadora não cumpriu a exigência de apresentação da fatura comercial, a não ser a posteriori.

Portanto, as informações constantes nos documentos que acobertaram a importação levaram o fisco a presumir a existência de uma realidade oculta diferente da que lhe foi apresentada, caracterizando a ocorrência de fato ilícito e anti-jurídico.

Em direito penal tributário existe o princípio de presunção da fraude, e bastando uma circunstância objetiva, no caso, informações contraditórias sobre o valor da mercadoria importada, para que a mesma possa ser presumida.

A lei brasileira N. 4729 (14/07/65), ao dispor sobre sonegação fiscal, já citava que, diante de declaração ou informações contraditórias, presume-se existir fraude e a prova de sua não existência passa a ser do réu, ao contrário do que ocorre no direito penal comum.

Ora, no processo em análise o "desconto especial" dado pelo exportador não configura, de forma alguma, em desconto comum, uma vez que "girou" em torno de 70%.

EMCA

Rec.115.611
Ac.302-32.709

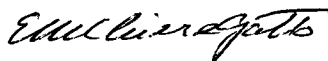
Embora pelo Acordo de Valoração Aduaneira é o valor da Transação que deve ser aceito, nada impede ao fisco que exija provas sobre o mesmo, quando o mesmo não for convencional, ou melhor, quando o mesmo envolveu descontos não convencionais.

Na ocorrência desta situação, cabe ao exportador ou ao beneficiário deste "desconto" justificar seu fundamento, pois assim como o fato fiscal deve ser aceito pelo fisco, quando comprovado, este mesmo fisco tem o direito de exigir sua comprovação.

Esta exigência foi feita pela autoridade fiscal e não foi cumprida pela recorrente.

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.



ELIZABETH EMILIO MORARES CHIEREGATTO-Relatora